

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 139/2025 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 93/2025

Objeto da licitação: Prestação de serviços especializados na implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotores do Consórcio ICISMEP em rede de estabelecimentos especializados e credenciados para aquisição de peças, acessórios e serviços de oficina mecânica em geral, compreendendo a implantação de sistema (software) de gerenciamento integrado, conforme as especificações do instrumento.

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Considerando o pedido de esclarecimento protocolado em 29 de outubro de 2025, por meio da plataforma Portal de Compras Públicas, passa-se à apresentação das respostas referentes aos questionamentos realizados pela interessada.

I – DA ANÁLISE

Questionamento 1: Prazo de Garantia de Peças/Serviços (Item 10.3)

Do Questionamento: "Em relação ao prazo de garantia previsto no item xxx [10.3] do Termo de Referência, sugerimos que seja adotado o prazo estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, como referência legal. Essa proposta visa alinhar-se às normas em vigor, garantindo maior transparência e equilíbrio nas relações comerciais. Estamos corretos em nosso entendimento?"

Da Análise: O Termo de Referência (TR), em seu item 10.3 e subitens, estabelece prazos mínimos de garantia específicos para a contratação:

- 10.3.1: Mínimo de 8 (oito) meses para peças originais ou o prazo do fabricante (se maior).
- 10.3.2: 30 (trinta) dias para serviços que não requeiram peças.
- 10.3.3: Mínimo de 90 (noventa) dias para serviços de manutenção corretiva.

A legislação consumerista (Código de Defesa do Consumidor - CDC) estabelece, em seu Art. 26, os prazos legais mínimos para reclamação de vícios, sendo 30 dias para serviços/produtos não duráveis (Inciso I) e 90 dias para serviços/produtos duráveis (Inciso II).

Nota-se que os prazos definidos pelo Termo de Referência não apenas **atendem** aos mínimos legais estabelecidos pelo CDC, como em casos específicos (notadamente o item 10.3.1, com 8 meses de garantia para peças), **ampliam significativamente** a garantia exigida, visando resguardar o interesse público e assegurar a qualidade e durabilidade das manutenções realizadas na frota do Consórcio.

Da Resposta: Não. O entendimento da licitante está incorreto. Os prazos de garantia definidos no item 10.3 e seus subitens do Termo de Referência **são as condições que regerão o contrato** e já se encontram em conformidade com a legislação vigente, incluindo o Código de Defesa do Consumidor.



Sede administrativa

Rua das Orquídeas, 489, B. Flor de Minas
São Joaquim de Bicas / MG - CEP 32920-000

Hospital ICISMEP 272 Joias

Rua Maurício Guimarães, 420, B. Madre Liliane
Igarapé / MG - CEP 32900-000



www.icismep.mg.gov.br



(31) 2571-3026

O Consórcio, ao definir prazos superiores ao mínimo legal (como os 8 meses para peças), exerce sua prerrogativa de estabelecer exigências que melhor atendem à necessidade de durabilidade e segurança da frota pública. Desta forma, **mantêm-se integralmente os termos dos itens 10.3.1, 10.3.2 e 10.3.3 do Termo de Referência.**

Questionamento 2: Boletos (Forma de Pagamento)

Do Questionamento: "Para viabilizar a pronta identificação de pagamentos e, assim, evitar transtornos com seus clientes, iremos disponibilizar (no momento do faturamento) boletos que não expiram, os quais poderão ser pagos parcialmente sem que haja alteração no código de barras. (...) Diante do exposto acima, atendemos a forma de pagamento?"

Da Análise: O Edital é explícito quanto à forma de pagamento. O item 25.4 do Edital (bem como o item 16.3 do TR e a Cláusula Décima, item 10.4, da Minuta de Contrato) determina:

"Os pagamentos devidos pelo contratante serão efetuados por meio de depósito ou transferência eletrônica em conta bancária a ser informada pela contratada, (...) **vedando-se o pagamento por meio de boleto bancário.**"

Da Resposta: Não. A forma de pagamento sugerida pela licitante (via boleto bancário) **não atende** ao exigido pelo instrumento convocatório.

Conforme item 25.4 do Edital, é **expressamente vedado** o pagamento por meio de boleto bancário. O pagamento será efetuado, exclusivamente, por meio de depósito ou transferência eletrônica na conta corrente indicada pela empresa contratada, após a devida liquidação da despesa.

Questionamento 3: Faturas/Notas Fiscais

Do Questionamento: "As notas fiscais são emitidas pelas OFICINAS, credenciadas a Gerenciadora, tendo em vista, a situação dos recolhimentos de impostos e garantia dos serviços, ou seja, as OFICINAS credenciadas, são as responsáveis por executar todos os serviços de manutenções, como troca de peças, serviços de mão de obra, preventiva e corretiva, dentre outras, enquanto a gerenciadora é responsável pela gestão, controles administrativos do consumo da frota. Dessa forma a natureza dos serviços licitados via gerenciamento, não contempla a emissão das notas fiscais em nome da gerenciadora, por questões tributárias e fiscais, sendo o correto as oficinas credenciadas que executou os serviços emitir as notas em nome da Contratante."

Da Resposta: Os prestadores da rede credenciada, não têm relação jurídica direta com o Consórcio. A relação contratual e financeira da oficina credenciada é diretamente com a gerenciadora que atua como intermediadora entre o órgão público e os prestadores de serviços.

Nesse modelo, embora a oficina credenciada seja a responsável pela execução direta dos serviços, a nota fiscal é emitida em nome da gerenciadora, e não do órgão público, em conformidade com o papel de gestão desempenhado pela contratada.

Nas situações em que a empresa licitante atua apenas como intermediadora e contrata fornecedores terceiros para execução do serviço, caso tais empresas terceiras não sejam



Sede administrativa

Rua das Orquídeas, 489, B. Flor de Minas
São Joaquim de Bicas / MG - CEP 32920-000

Hospital ICISMEP 272 Joias

Rua Maurício Guimarães, 420, B. Madre Liliane
Igarapé / MG - CEP 32900-000



www.icismep.mg.gov.br



(31) 2571-3026

optantes pelo Simples Nacional, a retenção do IRRF torna-se obrigatória sobre os valores devidos a esses prestadores. Nesse cenário, o Consórcio irá reter o valor do IRRF nos pagamentos efetuados à empresa licitante, porém, informará para a Receita Federal, o beneficiário correto, que serão as empresas terceiras. Assim, o pagamento efetuado pela empresa licitante à empresa terceira, deverá ser feito deduzindo-se o imposto devido.

Como comprovação, para informação do beneficiário correto à Receita Federal, a empresa licitante, deverá enviar junto a fatura, informações referentes ao IRRF das empresas terceiras.

Questionamento 4: Tabela Tempária (Preços de Mão de Obra)

Do Questionamento: "Sobre os preços realizados pela rede credenciada para os serviços de manutenção, entendemos será o praticado no mercado dentro dos parâmetros das tabelas oficiais de referências vigentes e constantes da Tabela de Preço Oficial da montadora do veículo. Estamos corretos no entendimento?"

Da Análise: O Termo de Referência não estabelece a vinculação obrigatória dos custos de mão de obra a tabelas tempárias de montadoras. O modelo de gestão e precificação baseia-se na **apresentação de orçamentos competitivos** pela rede credenciada.

O item 10.1.9 do TR define que as credenciadas

"deverão fornecer em seus orçamentos a relação de serviços e/ou peças a serem executados/trocadas, tempo de execução do serviço, o **custo de mão de obra** e de peças (...) para a avaliação do ICISMEP, que analisará os respectivos custos (...) levando em conta o **melhor custo benefício**".

Para aferir o "melhor custo benefício", o próprio sistema deverá prover a funcionalidade de "solicitação de mais orçamentos pelo ICISMEP para fins de comparação de valores" (item 10.1.7 do TR).

Da Resposta: O entendimento está parcialmente correto. Embora tabelas oficiais de montadoras (tempárias) possam servir como referência para a análise de razoabilidade dos "preços praticados no mercado", elas não são o critério único ou obrigatório de precificação.

O mecanismo de definição de preços dar-se-á conforme o item 10.1.9 do TR: a rede credenciada deverá submeter, via sistema, orçamentos detalhados (incluindo custo de mão de obra) para cada serviço. A aprovação do ICISMEP será baseada na análise do "melhor custo benefício", aferido pela comparação entre os orçamentos apresentados (conforme item 10.1.7 do TR) e a conformidade com os preços de mercado.

Questionamento 5: VALOR SEPARADO PARA MÃO DE OBRA E PEÇAS

Do Questionamento: Identificamos que o valor estimado constante no edital não apresenta a devida separação entre os montantes destinados à mão de obra e às peças. Solicitamos, por gentileza, os valores separados estimados para peças, dos serviços de mão de obra, para o gerenciamento de manutenção, para fins de análise da proposta ofertada.

Da Resposta: Não será possível O valor global estimado da contratação, fixado em **R\$ 932.910,77**, refere-se ao montante total previsto para o objeto. A separação entre custos



Sede administrativa

Rua das Orquídeas, 489, B. Flor de Minas
São Joaquim de Bicas / MG - CEP 32920-000

Hospital ICISMEP 272 Joias

Rua Maurício Guimarães, 420, B. Madre Liliane
Igarapé / MG - CEP 32900-000



www.icismep.mg.gov.br



(31) 2571-3026

de **mão de obra e peças** ocorrerá no âmbito da **execução contratual**, por meio dos orçamentos e comprovantes emitidos pelas oficinas credenciadas, conforme item **10.1.9 do Termo de Referência**, que determina o detalhamento dos componentes de custo.

Questionamento nº 06 - Estudo Técnico Preliminar (ETP) e anexos:

Do Questionamento: Não conseguimos localizar o Estudo Técnico Preliminar, que é parte essencial do Termo de Referência, tanto no edital quanto no site de compras. Essa ausência dificulta a compreensão do edital. Portanto, solicitamos a gentileza de disponibilizar os anexos mencionados.

Da Resposta: O Estudo Técnico Preliminar é instrumento integrante da fase preparatória da contratação, previsto no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, destinado a subsidiar a Administração na caracterização da necessidade da contratação e na definição dos parâmetros técnicos e econômicos que orientarão a elaboração do Termo de Referência, do Projeto Básico ou Executivo.

Todavia, a legislação vigente não impõe a obrigatoriedade de inclusão ou disponibilização integral do ETP. Conforme entendimento consolidado no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), especialmente no Acórdão nº 2.273/2024 – Plenário, “a Lei nº 14.133/2021 não obriga a inclusão do Estudo Técnico Preliminar como anexo do instrumento convocatório, cabendo à Administração avaliar a conveniência e a oportunidade de sua divulgação.

No presente certame, todas as informações necessárias à formulação das propostas estão integralmente descritas no Edital e em seus anexos, especialmente no Termo de Referência, o qual traduz de forma objetiva, precisa e suficiente as condições técnicas, quantitativas e qualitativas da contratação pretendida. Assim, a ausência de disponibilização do ETP não implica prejuízo à competitividade nem compromete o caráter isonômico da disputa, uma vez que o conteúdo indispensável à elaboração das propostas encontra-se amplamente acessível aos licitantes.

Ressalta-se, ainda, que o ETP contém um conjunto de informações internas da Administração, muitas das quais não possuem relevância direta para a formulação das propostas. A divulgação irrestrita desses dados tende a aumentar desnecessariamente o volume de documentos e informações a serem examinadas pelos interessados, podendo, inclusive, estimular a formulação de impugnações ou pedidos de esclarecimento com base em aspectos internos e superados da fase de planejamento, o que contraria o princípio da eficiência e pode retardar a conclusão regular do certame.

Dessa forma, considerando que a Lei nº 14.133/2021 não estabelece a obrigatoriedade de publicação do ETP junto ao edital, que o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 2.273/2024-Plenário, reconhece que a inclusão do ETP como anexo do instrumento convocatório é faculdade da Administração, e que todas as informações pertinentes à formulação das propostas encontram-se nos documentos disponibilizados aos licitantes, indefere-se o pedido de disponibilização integral do Estudo Técnico Preliminar, mantendo-se a publicidade dos documentos já integrantes do processo licitatório."

Questionamento 7: Taxa Administrativa em Caráter Sigiloso

Do Questionamento: Entendemos que a Taxa de Administração estimada para a contratação será de caráter sigiloso, sendo divulgada apenas após a etapa de lances. Sendo



Sede administrativa

Rua das Orquídeas, 489, B. Flor de Minas
São Joaquim de Bicas / MG - CEP 32920-000

Hospital ICISMEP 272 Joias

Rua Maurício Guimarães, 420, B. Madre Liliane
Igarapé / MG - CEP 32900-000



www.icismep.mg.gov.br



(31) 2571-3026

assim, consideramos que o valor estimado de R\$ 932.910,77 corresponde ao valor zero, ou seja, sem aplicação de taxas. Estamos corretos em nosso entendimento?

Da Análise: Há uma confusão fundamental por parte da licitante. O Edital distingue claramente "Saldo Estimado" de "Taxa de Administração".

1. **Valor Estimado (R\$ 932.910,77):** Conforme itens 6 e 14.1 do TR, este é o "**Saldo Financeiro Estimado**" para a contratação. Representa a estimativa máxima de gastos que o ICISMEP projeta ter com peças e serviços de manutenção durante os 12 meses de contrato. Este é o valor global estimado do contrato.
2. **Taxa de Administração:** Conforme item 17.1 do Edital, este é o **critério de julgamento**. Trata-se do percentual (que pode ser positivo, zero ou negativo) que a empresa gerenciadora receberá (ou pagará) sobre o valor dos serviços efetivamente executados e aprovados.

O valor de R\$ 932.910,77 é o montante estimado a ser gerenciado, e não a taxa de administração.

Da Resposta: Não. O entendimento da licitante está **incorreto**.

O valor de R\$ 932.910,77, conforme definido nos itens 6 e 14.1 do Termo de Referência, refere-se ao **Saldo Financeiro Estimado** para a contratação. Este valor representa a **estimativa de despesas com peças e serviços** que serão demandados pela frota, servindo como valor máximo estimado do contrato.

O objeto da licitação (item 17.1 do Edital) é a **Menor Taxa de Administração**, que corresponde ao percentual que a licitante ofertará para gerenciar o referido saldo.

Portanto, o valor de R\$ 932.910,77 é o montante a ser administrado, e não a taxa de administração (que é o objeto da disputa e terá seu valor definido pelos lances).

A Administração permanece à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos complementares, preservando, assim, a transparência e a igualdade de condições entre os licitantes.

São Joaquim de Bicas/MG, 31 de outubro de 2025.

Lucas Borges
Pregoeiro



Sede administrativa

Rua das Orquídeas, 489, B. Flor de Minas
São Joaquim de Bicas / MG - CEP 32920-000

Hospital ICISMEP 272 Joias

Rua Maurício Guimarães, 420, B. Madre Liliane
Igarapé / MG - CEP 32900-000



www.icismep.mg.gov.br



(31) 2571-3026